

Acórdão: 16.030/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111566-78
Impugnante: Pomellato Comercial Ltda.
Proc. S. Passivo: Regis Pereira Lima
PTA/AI: 02.000206271-70
Inscr. Estadual: 702.292933.02-61
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face a desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da autuação por divergência de operação. Entretanto, diante das razões e provas carreadas pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face a desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da autuação por não corresponder a operação efetuada. Exigem-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75, com a majoração prevista no art. 53, § 7º da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 48/49.

Em sessão realizada em 29/09/04, presidida pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pela Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 13/10/04.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: o Conselheiro Antônio César Ribeiro e Leonardo de Lima Naves (relator), pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

A fiscalização desclassificou as notas fiscais que acobertavam o transporte entre o Estado de São Paulo até a cidade de Uberlândia, por entender que a operação efetivamente realizada era a alienação dos bens móveis pela Impugnante à Sr^a. Teodora B. da Cunha, residente na cidade de Tupaciguara/MG e não pela empresa situada no Estado de São Paulo.

Comprovando as alegações o Fisco anexa os pedidos realizados em Uberlândia, no estabelecimento da Autuada e a declaração da compradora.

Por sua vez, a Impugnante se defende demonstrando que as mercadorias efetivamente foram adquiridas da empresa localizada em São Paulo, tendo o financiamento sido realizado na referida localidade, além do fato de que a autuação se deu no posto fiscal da divisa entre o Estado referido e o Estado de Minas Gerais.

O art. 11 da Lei Complementar, em seu inciso I, aliena “c”, define bem o local da operação em comento para a cobrança do imposto, conforme se infere:

“Art. 11 – O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I – Tratando-se de mercadoria ou bem:

Omissis;

Omissis

O do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;”

Diante deste entendimento o Fisco, no posto fiscal da divisa, desclassificou os documentos fiscais e autuou o estabelecimento da cidade de Uberlândia por dar saída a mercadorias sem a competente nota fiscal.

Por outro lado, temos por parte da Autuada a comprovação de que a escrita contábil dos títulos que pagaram as mercadorias, bem como, o financiamento dos mesmos e deram no Estado de São Paulo, local onde, sustenta, que efetivamente ocorreu a operação.

Por mais elevada que seja a discussão sustentada pelo Fisco e Autuada temos que a situação não impunha a desclassificação dos documentos fiscais, por nítida precipitação.

A situação não comporta a infração que fora imputada pelo Fisco - desclassificação das notas fiscais.

Ademais, a força probante da declaração juntada pelo Fisco não tem o valor que lhe foi conferida conforme dispõe o art. 367 do Código de Processo Civil, “in verbis”:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único: Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.”

Por outro lado, temos mercadorias passando pela fronteira, ou seja, efetivamente vindas do Estado de São Paulo, notas fiscais de empresa paulista e, por fim, financiamento dos títulos por banco paulista documentos que comprovam a transação efetuada em Piracicaba/SP.

Portanto, até mesmo por força do art. 112, II CTN não merece prosperar o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 29/09/04, nos termos da Portaria 04/2001, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio que julgava parcialmente procedente para excluir a Multa Isolada das exigências fiscais.

Sala das Sessões, 13/10/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Leonardo de Lima Naves
Relator

Mr

Acórdão: 16.030/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111566-78
Impugnante: Pomellato Comercial Ltda.
Proc. S. Passivo: Regis Pereira Lima
PTA/AI: 02.000206271-70
Inscr. Estadual: 702.292933-0261
Origem: DF/Uberlândia

Voto proferido pela Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Prevêm os artigos 6º, § 2º, alínea “f” e art. 33, § 1º, alínea “h”, da Lei 6763/75:

“Art. 6º - Ocorre o **fato gerador** do imposto:

....

§ 2º - Para efeito desta lei, considera-se:

.....

f - saída do estabelecimento situado em território mineiro a mercadoria vendida a consumidor final e remetida diretamente para o comprador por estabelecimento do mesmo titular localizado fora do Estado.” (gn)

“Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no **local da operação** ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Considera-se **local da operação** ou da prestação, **para os efeitos de pagamento do imposto:**

.....

h - o do estabelecimento deste Estado que efetuar venda a consumidor final, ainda que a mercadoria tenha saído do estabelecimento do mesmo titular

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

localizado fora do Estado, diretamente para o adquirente;" (gn)

Muito embora a irregularidade tenha sido constatada quando do trânsito das mercadorias do Estado de São Paulo para Minas Gerais, os documentos de fls. 10/14 (Declaração da destinatária das mercadorias e "pedidos"), acostados aos autos pelo Fisco, comprovam inequivocamente que as mesmas foram vendidas pelo estabelecimento mineiro (ora autuado), tendo saído de sua matriz localizada em Piracicaba/SP, diretamente para a adquirente (consumidora final).

Face as considerações e legislação supra citadas, não resta dúvida que o ICMS relativo às mercadorias objeto da autuação pertence ao Estado de Minas Gerais, sendo legítima sua exigência (naquele momento) acrescido da respectiva multa de revalidação.

Salienta-se que o crédito do imposto, relativo a operação originária do Estado de São Paulo somente seria admitido se houvesse notas fiscais de transferência das mercadorias, emitidas pelo estabelecimento matriz com destino a filial (ora Autuada), com o devido destaque do imposto, nos termos do art. 30 da Lei 6763/75.

Relativamente a exigência de multa isolada, por transporte desacoberto de documentação fiscal (prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75), constata-se que sua cobrança é indevida pelos seguintes motivos:

1 – O transporte das mercadorias estava sendo realizado por Claudinei Ivanes, tendo sido contratado pela emitente das notas fiscais desclassificadas, logo não há prova nos autos do envolvimento da Autuada na emissão das notas fiscais de fls. 06 a 08, bem como no transporte das mercadorias.

2 – A alínea "f", do § 2º, do art. 6º, da Lei 6763/75 permite ao Fisco exigir o ICMS, MR e multa isolada do estabelecimento localizado neste Estado em razão da saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, quando detectada a hipótese prevista no referido dispositivo legal.

Por derradeiro, vale acrescentar que embora as exigências fiscais tenham sido integralmente canceladas, a fundamentação de meu voto quanto à exclusão da MI se justifica em razão da divergência de argumentos apresentados.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o Lançamento, para excluir a MI exigida.

Sala das Sessões, 13/10/04.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Conselheira**